



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000488680

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000356-98.2007.8.26.0341, da Comarca de Maracá, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados [REDACTED] e [REDACTED].

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ROBERTO MAIA E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

**Coelho Mendes**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9331  
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000356-98.2007.8.26.0341  
COMARCA: MARACÁI  
ORIGEM: VARA ÚNICA  
JUIZ DE 1ª INST.: THIAGO BALDANI GOMES DE FILIPPO  
APTE.: [REDACTED] (JUST. GRAT.)  
APDOS.: [REDACTED] E OUTRA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E DA VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR OPÇÃO SEXUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONTROVERSA A CONVIVÊNCIA NA MESMA RESIDÊNCIA ENTRE O "DE CUJUS" E O APELANTE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO MARITAL. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 239/242 que julgou improcedente ação de reconhecimento de união estável homoafetiva promovida por [REDACTED], deixando-o de condenar ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Apela o requerente postulando a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que a convivência entre as partes restou devidamente comprovada nos autos, bem como o interesse em constituir família.

Afirma que o reconhecimento da união é medida que se impõe para que o companheiro possa receber a pensão por morte do INSS.

Por fim, sustenta a existência de julgados recentes que possibilitam o reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo sexo, e que a manutenção da decisão constitui ofensa ao princípio constitucional da

Igualdade. Querem o provimento do recurso, julgando-se procedente a demanda.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 247/252).

**É o relatório.**

Em que pese os argumentos contidos na decisão recorrida, entendo que o presente recurso comporta provimento.

Com efeito, não prosperam as assertivas de impossibilidade de reconhecimento da união homoafetiva havida entre o apelante e o falecido, filho dos apelados, diante da prova documental e testemunhal amealhada, tudo a corroborar a versão de que ambos tinham interesse em constituir núcleo familiar.

É verdade que o art. 226, § 3.º da Constituição Federal estabelece que: *“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar”*.

Todavia, a união estável entre pessoas de mesmo sexo é uma realidade dos tempos atuais, devendo a questão ser examinada também à luz dos demais princípios constitucionais, quais sejam o da garantia de igualdade da pessoa humana perante a Lei e o da vedação de qualquer tratamento discriminatório em virtude de opção sexual (art. 3º, incisos I e IV e art. 5º 'caput').

Ademais, a despeito de decisões anteriores em sentido contrário, há recente pronunciamento do E. Superior Tribunal Federal a respeito da possibilidade de equiparação de tratamento da união homoafetiva à união estável, sendo as questões a ele atinentes matéria de competência das Varas de Família e Sucessões.

Consoante ensinamento da ilustre Juíza Claudia Tome Toni:

*“Na realidade, o legislador constitucional, ao se referir a essas espécies de entidades familiares, não previu qualquer proibição à instituição de outros tipos de formações familiares. Ao contrário, pela leitura do texto, podemos concluir claramente que o legislador, ao dizer que a família é base da sociedade, ressaltou sua importância em nosso meio e, portanto, a sua imprescindibilidade para nossa sociedade e para o próprio Estado, independentemente do modo como foi constituída. Esse fundamento é invocado pelos juristas que defendem que a união entre homossexuais também deve ser considerada forma legítima de constituição de família e que, por isso, pode ser equiparada à união estável, estabelecida entre casais heterossexuais, sem o formalismo do casamento” (in “Manual de Direitos dos Homossexuais”, SRS Ed., 1ª ed., pg. 50/51)*

Em consequência, é possível, portanto, reconhecer ou não, existência de união estável entre os apelantes.

Todavia, o objeto deste recurso reside na existência efetiva de união estável entre o apelante e o *de cujus*, visando o recebimento de benefícios previdenciários junto ao INSS.

O apelo merece provimento.

Restou incontroversa a questão a respeito de ter o falecido morado com o apelante na constância de relacionamento afetivo, sendo que este era responsável pelas tarefas domésticas enquanto aquele provia o sustento do casal.

Segundo o art. 1º da lei 9.278/96, há união estável quando presente uma entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, formada com o intuito de constituir família.

Destaque-se que o aludido artigo não determina prazo exato para consolidar a existência da entidade familiar, a depender sua demonstração de uma apreciação do caso concreto, observando-se a posse recíproca, o intuito de formação do lar e a duração da convivência.

Analisadas as provas e, ao contrário do decidido pelo juízo *a quo*, o apelante e o falecido não apenas dividiam uma residência, eles tinham um relacionamento amoroso.

As duas testemunhas ouvidas (fls. 220/221) atestaram que eles viveram juntos, como casal, sendo o falecido responsável pelo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustento de ambos.

Não é necessária a existência de patrimônio comum para caracterizar a união estável.

Os documentos pessoais do “de cujus” (fls.22/25), incluindo-se a certidão de óbito (fls. 11), juntados com a inicial, demonstram que o casal vivia junto quando do falecimento do companheiro, caso contrário a apelante não teria a posse deles.

Ainda que o casal não tenha constituído patrimônio comum, as provas aqui agrupadas constituem indícios claros da convivência do casal sob o mesmo teto, pelo período indicado (maio de 2005 a agosto de 2006), demonstrando a existência da alegada união estável entre ambos.

Assim, a sentença merece reparo, impondo-se a procedência da ação.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**COELHO MENDES**  
Relator